



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 019/2015

A Comissão de Julgamento da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP vem em diligencia solicitar as empresas LEAL ALMEIDA TURISMO LTDA ME, WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA-ME e LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO EIRELI a apresentação da exequibilidade das propostas apresentadas no Ato Convocatório 19/2015 - Seleção de fornecedores para a Contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e contratação de seguro de passagens aéreas nacionais e internacionais e reservas de hospedagens com café da manhã em hotéis, nos termos do parecer jurídico em anexo.

O solicitado pela Assessoria Jurídica da foi estendido a empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – ME, tendo em vista que o valor ofertado para o item 2 encontra-se dentro dos mesmos patamares dos valores ofertado para o item 1.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 20 de agosto de 2015.

Ao
Presidente da Comissão de Julgamento
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 338/AGEVAP/JUR/2015

EMENTA: Parecer sobre recurso no ato convocatório nº 019/2015 das empresas LNX VIAGENS E TURISMO LTDA.

Prezado Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer recurso no ato convocatório nº 019/2015 das empresas LNX VIAGENS E TURISMO LTDA, constante do processo nº 066/2015 – ANA; 049/2015 – INEA e 064/2015 – GUANDU.

A licitante LNX VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou a proposta no pregão de R\$ 00,00 (zero reais) para o lote “AGENCIAMENTO DE VIAGENS”, razão pela qual foi considerada desclassificada por esta Comissão, com base no item 41 do edital que determina:

4.1 - Não se admitirá proposta que apresentar preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que este Ato Convocatório não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

O pregão teve continuidade, sagrando-se vencedora a empresa LEAL ALMEIDA TURISMO LTDA, que apresentou como lance mais baixo o valor de R\$ 0.01 (um centavo).

Ao fim do pregão, a Recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recurso, além disso apresentou também tempestivamente as razões de recurso, contra sua desclassificação, tendo a empresa LEAL ALMEIDA TURISMO LTDA apresentado suas contra-razões.

Conhecidos o recurso, passemos ao mérito dos mesmos. A recorrente alega, em apertado resumo, que o preço zerado não pode gerar sua desclassificação por teria o direito de provar que sua proposta é exequível e que não ofende o princípio da livre concorrência. Além disso, alega que se este for o entendimento da comissão, que deve desclassificar a proposta vencedora, já que também seria preço irrisório a quantia de R\$ 00,01 (um centavo).

Pois bem, nas contra-razões a licitante LEAL ALMEIDA diz que o preço zerado ofende o edital, que sua proposta seria exequível, já que não foi produzida prova em contrário.

Realmente este tema, vem causando grandes debates na doutrina e jurisprudência, a possibilidade de valores muito pequenos, zerados e até mesmo taxas negativas para agenciamento de viagens, hospedagem, fornecimentos de vale-refeições entre outros serviços.

Tendo sido verificados que a administração pública vem aceitando valores zerados e taxas negativas (descontos) sobre o valor de passagens aéreas.

Por outro lado, existe a previsão editalícia de impossibilidade de valor zerado e preços irrisórios.

Neste caso, a melhor saída é se socorrer dos princípios que regem, acima dos dispositivos legais e editalícios, qualquer procedimento licitatório que envolvam recursos públicos.

Dentre eles, se destacam dois principais a isonomia entre os concorrentes e a economicidade dos contratos.

Nesta seara, entende esta assessoria que manter a desclassificação do Recorrente por ter oferecido proposta zerada e declarar vencedora a proposta de um centavo, ofende claramente o princípio da isonomia, posto a reduzidíssima diferença entre as propostas.

Por outro lado, o princípio da economicidade aponta que não obstante a busca pelo “menor preço”, também devemos buscar o “melhor preço”, isto é, um preço que de condições do contratado de prestar o serviço a contento, afastando inadimplementos contratuais, rescisões e penalidades que prejudicariam o andamento dos serviços da AGEVAP num tema tão sério quanto o deslocamento de seus representantes.

Diante destas considerações, a medida que melhor atende aos princípios norteadores é utilizar a previsão editalícia do item 44.1 que diz:

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

44.1 Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Até porque a previsão de que proposta zerada deve ser desclassificada advém da conclusão de que seria manifestamente inexecutável, nada além disso.

Desta feita se a comissão entender, automaticamente que a proposta zerada é inexecutável, sem opção de comprovação pelo ofertante de sua executabilidade, o mesmo raciocínio – respeitando o princípio da isonomia – deve ser aplicado a proposta de um centavo.

Ocorre que, para este objeto de contratação, é possível que a licitante obtenha lucros de outras formas, caracterizando a executabilidade de propostas irrisórias, zeradas e, certas vezes, até mesmo negativas.

Assim, entendemos que este julgamento deve ser transformado em diligência determinando que as duas licitantes (LNX VIAGENS E TURISMO LTDA e LEAL ALMEIDA TURISMO LTDA) comprovem no prazo de três dias úteis a executabilidade de suas propostas, demonstrando que mesmo com estes preços de agenciamentos terão lucro e condições de cumprir o contrato.

Após este prazo, com ou sem manifestação das licitantes, esta assessoria jurídica se manifestaria novamente sobre o julgamento das propostas.

É o nosso parecer.


EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
OAB/RJ 118.534
Edson Brasil de Matos Nunes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 118.534